



Interpostos embargos de declaração pela autora, estes não foram acolhidos, nos termos da decisão de fls. 166/168.

Irresignada, a autora interpôs o presente apelo (fls. 231/246).

Em suas razões recursais faz, inicialmente, um breve resumos dos fatos ocorridos da demanda.

No mérito, aduz que se submeteu a aplicação de produto alisante para os cabelos no salão recorrido e que o referido produto causou a queda dos seus cabelos, o que lhe acarretou prejuízos de ordem moral, material e estético.

Verbera que o evento danoso é incontroverso nos autos, conforme documentos de fls. 17/21 que demonstram como era seu cabelo antes e após a realização do procedimento.

Assevera que a recorrida não negou que foi feita a aplicação do produto e nem os danos advindos do processo de alisamento, limitando-se a dizer que a recorrente se encontra inadimplente, já que não pagou o valor cobrado pela aplicação do creme alisante.

Obtempera que o laudo pericial também demonstrou a existência do dano.

Fala sobre a responsabilidade objetiva do salão recorrido, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.



Discorre acerca da existência do nexó causal entre a conduta da recorrida e o evento danoso.

Alega ser inegável que a queda tenha acontecido em virtude do procedimento químico realizado no salão recorrido, até mesmo porque a proprietária do salão, Sra. Alessandra, afirmou que se sentiu responsável pelo acontecido com a recorrente, fornecendo a esta, inclusive, um kit de produtos para hidratar o cabelo e amenizar os prejuízos suportados, bem como se dispôs a arcar com a colocação de um “mega hair” nos cabelos da autora.

Diz que a Sra. Alessandra deu garantia pessoal de eficácia de um produto que não conhecia e nunca tinha ouvido falar, e conforme declarado pela informante Selma, a autora somente aceitou se submeter a aplicação do produto porque confiava na Sra. Alessandra.

Alega também que não há como se exigir negativos de fotos, conforme mencionado pelo magistrado singular, pois atualmente as máquinas fotográficas digitais não possuem mais rolo de filme, fato este notório.

Verbera que a perícia realizada encontra-se comprometida, pois somente foi realizada em 17/06/2013, isto é, nove meses após a aplicação do produto e mais de seis meses após a propositura da ação, apesar de ter pugnando pela produção antecipada de provas no ajuizamento desta ação.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento



do presente apelo, para que seja reformada a sentença recorrida, e julgados procedentes os pedidos de condenação em danos morais, estéticos e materiais, e conseqüentemente, que haja a inversão dos ônus da sucumbência.

Sem preparo, por beneficiária da gratuidade da justiça (fls. 25)

A apelada apresentou contrarrazões às fls. 196/203, pleiteando pela manutenção da sentença recorrida.

É o relatório.

Decido.

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o artigo 557 do CPC¹ faculta ao relator negar seguimento ou dar provimento ao recurso monocraticamente. Neste particular, a título elucidativo, ressalto que a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98 ao texto do citado dispositivo legal, alargaram-se os poderes conferidos ao relator, uma vez que, além de examinar os requisitos de admissibilidade recursal, poderá analisar o mérito do recurso monocraticamente, quando este se enquadrar em uma das hipóteses do citado dispositivo legal, negando-lhe ou dando-lhe provimento, motivo pelo qual passo a apreciar o presente

1 “Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”



recurso via decisão monocrática.

Pois bem. A insurgência da apelante cinge-se à improcedência do seu pedido de indenização por danos materiais, morais e estéticos.

O dano moral está previsto na Constituição Federal de 1988 que preceitua, em seu artigo 5º, inciso X, que "*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material, ou moral decorrente de sua violação*", sendo possível, assim, a indenização pecuniária aos danos desprovidos de reflexos patrimoniais.

O dispositivo constitucional supracitado deve, porém, ser interpretado em conjunto com os artigos 186 e 927 do Código Civil, não podendo, jamais, trazer enriquecimento sem causa para a suposta vítima.

Isso significa que não basta a simples alegação de ocorrência do dano moral para que surja o direito à indenização, mister se faz a sua comprovação e a existência do nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita.

Por oportuno, trago a colação os aludidos dispositivos:

"Artigo 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."



“Artigo 927 – Aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Diante desse prisma, analisando o contexto fático existente nos autos, vejo que a **sentença recorrida merece reparos**. Senão vejamos.

Da análise dos autos, verifica-se que a requerente ajuizou a presente demanda objetivando o recebimento de indenização por danos materiais, morais e estéticos, sob a alegação de que a proprietária do salão denominado Naturalis E Beleza Cabeleireiros, Sra. Alessandra, teria procurado pela autora, no dia 10 de setembro de 2012, para ofertar um produto químico para os cabelos, qual seja, creme alisante, o que lhe causou queda capilar.

Já de início, cumpre registrar que a relação estabelecida entre as partes é de consumo, pois estão presentes, de um lado fornecedores de serviços/produtos, visando a obtenção de lucro, e do outro a consumidora final, devendo, portanto, ser aplicada a responsabilidade objetiva por defeito no serviço/produto, a qual independe de comprovação de culpa e decorre do próprio risco da atividade desenvolvida, nos termos do art. 14 do CDC.

Nesta trilha, afastada a necessidade de comprovação da culpa para a configuração da responsabilidade pretendida, deve ser comprovado o defeito no serviço/produto, o evento danoso e a relação de causalidade entre os dois primeiros.

Nos termos do art. 12, § 3º, I e II do CDC, cabe ao consumidor demonstrar o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este



e o defeito no serviço/produto, enquanto ao fornecedor cabe a comprovação da inexistência do defeito ou que o evento danoso tenha ocorrido por culpa exclusiva da vítima.

Nestas hipóteses, a responsabilidade supõe a ocorrência de três pressupostos, a saber: defeito do produto, *eventus damini* e relação de causalidade entre o defeito e o evento danoso.

No caso dos autos, restou incontroversa a existência dos danos sofridos pela apelante, consoante demonstra o laudo médico pericial de fls. 62/65, bem como as fotografias colacionadas às fls. 17/21, que não foram devidamente impugnadas pela requerida, não bastando a simples alegação de que pode ser objeto de montagem.

Quanto ao nexu de causalidade entre o dano ocorrido (quebra do cabelo) e o fato lesivo (procedimento realizado dentro do salão da requerida), este também se mostra demonstrado nos autos.

Ora, restou comprovado que o alisamento foi realizado dentro do estabelecimento requerido e que a quebra dos cabelos da autora iniciou-se após esta ter sido submetida ao tratamento capilar (02 dias após, conforme afirmado pela autora e pela informante Selma), sendo que no momento em que a proprietária do salão tomou ciência da quebra ocorrida nos cabelos da autora, aquela se prontificou a tentar reparar os danos sofridos, fornecendo um “kit de hidratação” e vitaminas (Imecap Hair), conforme depoimento da Sra. Alessandra, bem como entrou em contato com o representante do produto aplicado, e ambos se dispuseram a fornecer um “mega-hair” para autora, o qual, nos





termos do depoimento da Sra. Alessandra, ficaria no valor de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais).

Assim, tendo em vista que o procedimento foi realizado dentro do salão requerido, não há como afastar a responsabilidade deste pelos danos ocorridos no cabelo da consumidora, pois, como dantes salientado, tal responsabilidade é objetiva, independendo de comprovação e decorrendo do próprio risco da atividade que desenvolve, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Válido ainda chamar a atenção para o preceito contido no art. 18 do CDC, que considera responsáveis perante o consumidor todos os que integram a cadeia de fornecedores, aí incluídos tanto o fabricante do produto, quanto o comerciante, no caso, o salão réu, que permitiu a demonstração do produto dentro de seu estabelecimento, autorizando, assim, a aplicação da teoria da aparência, de modo a permitir que o consumidor lesado valha-se de ação contra um ou todos que participaram do evento causador do dano.

Desse modo, não há como afastar a responsabilidade do salão apelado pelos danos suportados pela apelante, porquanto configurados os pressupostos necessários ao seu reconhecimento e não demonstrada nenhuma das hipóteses que possam excluí-la.

Tomando-se por base todas as questões acima explanadas, resta absolutamente incontestado a responsabilidade do apelado pelos danos experimentados pela autora/apelante.





Nesse sentido, confira:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PROMOÇÃO REALIZADA PELO COMERCIANTE EM PARCERIA COM O FABRICANTE- TINTURA DE CABELO - TRATAMENTO E APLICAÇÃO DE PRODUTOS SEM A DEVIDA CAUTELA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ART. 14 E 25, §1º, DO CDC - CONFIGURAÇÃO - DANO MORAL - PRESENÇA - VALOR DA INDENIZAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS E PARÂMETROS - REDUÇÃO OU MAJORAÇÃO - NÃO CABIMENTO - DANOS MATERIAIS - RESSARCIMENTO DO VALOR GASTO COM MEDICAMENTO PRESCRITOS E COMPROVADAMENTE ADQUIRIDOS PELA AUTORA PARA O TRATAMENTO DO DANO EFETIVAMENTE SOFRIDO - CABIMENTO - LUCROS CESSANTES - INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DA VÍTIMA - INDENIZAÇÃO NÃO CABÍVEL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS NA PROPORÇÃO DO DECAIMENTO DE CADA PARTE - CABIMENTO - 1º E 2º RECURSOS E RECURSO ADESIVO PROVIDOS EM PARTE. - **Conforme art. 14 e 25, §1º, do CDC, os fornecedores de serviço que prestam serviço em cadeia ou parceria têm responsabilidade civil objetiva, em tese, de indenizar danos causados ao consumidor. - Configurada a falha na prestação de serviços e comprovado os danos, o consumidor tem direito de indenização por danos morais a ser paga solidariamente por todos aqueles que participaram da cadeia de fornecimento do produto de tintura de cabelos, se sua aplicação, desprovida da devida cautela, causou dano ao consumidor.** (...). - 1º e 2º Recursos e Recurso Adesivo providos em parte.”¹ Grifei

1 TJMG, Apelação Cível 1.0024.07.522041-8/001, Relator(a): Des.(a) Márcia De Paoli Balbino, 17ª Câmara



“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - APLICAÇÃO DE PRODUTO QUÍMICO PARA ALISAMENTO DOS CABELOS - QUEDA DE CABELOS E DANOS À SAÚDE FÍSICA DA AUTORA, COM INTERNAÇÃO HOSPITALAR - Ação de indenização por danos materiais e morais - Relação de consumo configurada - Fornecedor que se caracteriza como profissional liberal - Aplicação do artigo 14, §4º, do Código de Defesa do Consumidor, que trata da responsabilidade subjetiva - Provas produzidas pela consumidora dando conta da ocorrência de culpa por parte do cabeleireiro - Prestação de serviços defeituosa - Danos morais - Caracterização evidente, considerando a perda parcial dos cabelos da autora e danos causados ao couro cabeludo, que acarretaram a necessidade de corte dos cabelos rente ao couro cabeludo e a humilhação causada por tal situação - (...).”² Grifei

Estabelecida a responsabilidade, cumpre analisar os **danos morais e os danos estéticos**, a respeito dos quais ficou evidente a sua configuração.

Ressalto, inicialmente, que está pacificado o entendimento de que é possível a cumulação de dano moral e dano estético.

Nessa direção eis enunciado da Súmula nº 387 do c. STJ: *“É lícita a cumulação das indenizações de dano moral e dano estético.”*

Cível, julgamento em 13/06/2013.

2 TJSP, Relator(a): Carlos Nunes; Comarca: Porto Ferreira; Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 22/09/2015.





É que o dano estético distingue-se do moral. O primeiro - dano estético - está voltado para fora, vulnera o corpo, desfigura a silhueta, a beleza e a plástica, corresponde ao patrimônio da aparência. O segundo - dano moral - é intrínseco, está voltado para dentro, afeta os sentimentos, marca a alma, penetra nos domínios da emoção, incorpora-se ao psiquismo, integra a essência do ser: constitui o acesso da consciência (RT nº 655/239).

A respeito dessa cumulação, esta Corte de Justiça já se manifestou:

“(...) 3. É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral (Súmula 387/STJ), ainda que derivados de um mesmo fato, mas desde que um e outro possam ser reconhecidos autonomamente, sendo, portanto, passíveis de identificação em separado. (...)”³

Não é demais considerar que a autora/apelante, como toda mulher, possui a sua vaidade e se preocupa com a própria aparência, mas tendo, de uma hora para outra, sido surpreendida por reações por demais agressivas provocadas pelo alisamento que utilizou dentre tantas outros disponíveis no mercado, deixar clara a configuração dos danos e, via de consequência, o total cabimento da indenização pleiteada a este título.

Quanto à quantificação do dano, é uníssono na doutrina e jurisprudência que ao fixar o valor da reparação civil, o julgador deve atentar-se para que não seja tão alto, a ponto de proporcionar o enriquecimento sem causa, nem tão baixo, a ponto de não

³ TJGO, Apelação Cível 200620-78.2002.8.09.0051, Rel. Des. Francisco Vildon José Valente, 5ª Câmara Cível, DJe 1314 de 04/06/2013.



ser sentida no patrimônio do responsável pela lesão.

Devem ser levadas em consideração também as circunstâncias em que o ato se deu, a gravidade da conduta, suas consequências, a situação econômica de ambas as partes, assim como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, confira:

“(...) 4. Os danos morais e estéticos devem ser fixados segundo o prudente arbítrio do julgador, levando-se em conta as condições econômicas do ofensor, do ofendido, as circunstâncias do caso concreto, atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo a evitar o enriquecimento sem causa e a reiteração da prática de condutas ilícitas pelo ofensor.

5. Demonstrada a existência do nexo de causalidade entre a conduta indevida praticada por terceiro e o efetivo prejuízo patrimonial suportado, o dano material é devido. Apelo conhecido e desprovido.”⁴ Grifei

“(...) 7 - Para a fixação dos danos imateriais tem o julgador discricionariedade para avaliar e sopesar a dor do ofendido, a fim de propiciar-lhe o adequado conforto material como forma de compensação, levando-se em conta o potencial econômico e social da parte obrigada, bem como as circunstâncias e a extensão do evento danoso. 8 - Apelo conhecido e parcialmente provido.”⁵ Grifei

4 TJGO, Apelação Cível 104291-09.2009.8.09.0067, Rel. Des. Walter Carlos Lemes, 3ª Camara Cível, DJe 1556 de 04/06/2014.

5 TJGO, Apelação Cível 187384- 75.2010.8.09.0149, Rel. Des. Beatriz Figueiredo Franco, 3ª Câmara Cível, DJe 1497 de 06/03/2014.



Cumpre destacar que não existe parâmetro objetivo para se aferir e quantificar o abalo psíquico sofrido pela vítima de danos na sua esfera moral. O valor da indenização por dano moral deve atender as circunstâncias do caso concreto, não podendo ser irrisório a ponto de nada representar ao agente que sofre a agressão, assim como não pode ser elevado a ponto de propiciar enriquecimento sem causa.

Quanto ao **dano estético**, os danos sofridos pela autora em seus cabelos restaram demonstrados por meio das fotografias de fls. 17/21 e pelo laudo médico pericial de fls. 62/65.

Dessa forma, diante das especificidades do caso concreto e, ainda, atentando-se aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que é justa a **fixação do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelos danos morais e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelos danos estéticos**, por ser a quantia que mais se amolda à situação posta em análise.

No que tange à **reparação material** pretendida, é sabido que os danos materiais correspondem ao prejuízo, patrimonialmente aferível, que se experimentou, o que efetivamente se perdeu.

No presente caso, os danos materiais foram comprovados nos autos às fls. 15 (Cupom fiscal relativo a compra de produtos de hidratação para o cabelo), no **valor total de R\$ 87,98** (oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), sendo, portanto, devidos.



De resto, em razão do **princípio da sucumbência** e do acolhimento da tese recursal, inverteo o ônus da sucumbência para condenar o apelado nas custas porventura existentes e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do que dispõe o art. 20, § 4º, do CPC.

Ante todo o exposto, subsumindo-se a aplicação do CPC, 557, § 1º-A, **DOU PROVIMENTO AO APELO** interposto, para **reformar** a sentença no sentido de condenar a parte requerida, a título de **indenização por danos morais e danos estéticos**, ao pagamento do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelos danos morais e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelos danos estéticos, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), bem como nos **danos materiais**, no valor de R\$ 87,98 (oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), corrigido monetariamente desde o respectivo desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Por fim, condeno o apelado nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Intimem-se.

Goiânia, 26 de fevereiro de 2016.

DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA
RELATOR

